

Memorando IEF/URFBIO RIO DOCE - NCP nº. 65/2025

Governador Valadares, 11 de agosto de 2025.

Para: NAR Timóteo

A/C Coordenadora Isadora

Assunto: Juízo de admissibilidade de recurso

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0035648/2024-38].

Prezada Coordenadora,

Encaminho a análise do juízo de admissibilidade relativa ao recurso apresentado em face de decisão de arquivamento do processo em apreço.

ATO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de averiguação do Juízo de Admissibilidade relativo ao RECURSO (diretório III/documento 117863262) contra decisão de ARQUIVAMENTO alusivo ao processo SEI 2100.01.0035648/2024-38, sob responsabilidade de Frederico Augusto Maia de Abreu, que apresentou requerimento para intervenção ambiental (diretório I/documento 99495536), a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Cumpre ressaltar que a analista deste processo, com base nas informações constantes dos autos, e observando a legislação ambiental pertinente, concluiu pelo ARQUIVAMENTO do pedido – Parecer 2 (diretório II/documento 105245379).

A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 assim disciplina:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Vejamos os pressupostos de admissibilidade elencados no referido Decreto:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a [Lei nº 14.184, de 2002](#).

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 80 acima transcrito, o prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Sobre a contagem dos prazos realizada nos processos integralmente digitais, como é o caso em tela, necessário trazer à análise o que dispõe dos Decretos Estaduais 47.222/2017 e 47.228/2017:

Decreto Estadual nº 47.222/2017 - Regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, quanto ao uso do meio eletrônico para prática de atos e tramitação de processos administrativos pela administração pública, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo

Art. 1º – Fica admitido, no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.

Parágrafo único – Os processos tributários administrativos são regidos por legislação própria.

Art. 2º – Para o disposto neste decreto, consideram-se as seguintes definições:

(...)

III – processo administrativo eletrônico: aquele em que os atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

(...)

Art. 7º – Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º – Quando o ato processual precisar ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

47.228/2017 (Dispõe sobre o uso e a gestão do Sistema Eletrônico de Informações – SEI – no âmbito do Poder Executivo):

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Eletrônico de Informações – SEI – como sistema oficial, no âmbito do Poder Executivo, para formação, instrução e decisão de processos administrativos eletrônicos.

§ 1º – Aplica-se aos processos criados no âmbito do SEI o disposto na [Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002](#), e no [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

§ 2º – A utilização do SEI será obrigatória para todos os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional e facultativa para as empresas estatais

a partir do dia 1º de janeiro de 2019.

(...)

Art. 6º – Caberá aos usuários do SEI:

I – realizar consulta diária ao SEI, a fim de verificar o recebimento de comunicações eletrônicas;

II – manter seus dados cadastrais atualizados no SEI;

III – sujeitar-se às regras que disciplinam os processos administrativos e o uso do SEI.

Art. 7º – As atividades no âmbito do SEI serão consideradas realizadas na data e horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília.

Parágrafo único – Considera-se como data da atividade o dia em que foi registrada até as vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos.

Art. 8º – A não obtenção de acesso ou credenciamento no SEI, bem como eventual defeito de transmissão ou recepção de dados e informações não imputável a falha no SEI, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos legais.

Examinando os autos, verifica-se que a Decisão administrativa de ARQUIVAMENTO do processo em apreço (diretório II/documento 114824056) foi assinada pela Supervisora Regional em 05/06/2025.

A administração pública realizou Notificação Nº 31 ao requerente, conforme documento SEI 115406983, em 06/06/2025; com Certidão de Intimação cumprida em 11/06/2025 (diretório II/ documento 115825969)

A contagem do prazo far-se-á conforme disposto na Lei Estadual nº 14.184/2002:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

Desta forma, o prazo recursal tem início em 12/06/2025 (quinta-feira).

O Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão no dia 10/07/2025, por meio do documento SEI 117863262, recibo eletrônico de protocolo 117863266.

Desta forma, conforme disposição processual transcrita, tem-se por **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

2. DA LEGITIMIDADE

Em relação à legitimidade para interpor o recurso, verifica-se que a peça recursal foi apresentada e assinada eletronicamente pelo Sr. Frederico Augusto Maia de Abreu (diretório III/documento 117863262), sendo esta assinatura aceita nos termos do Decreto Estadual nº 47.222/2017:

Art. 6º – A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura nos processos administrativos eletrônicos poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil –, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

§ 1º – O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem

identificação por meio de nome de usuário e senha.

Cumprе ressaltar o disposto no art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 a respeito das condições de admissibilidade recursal:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, a teor do disposto no art. 82 acima transcrito, verifica-se que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade descritos no art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o recurso apresentado pelo requerente está apto para análise do mérito.

Portanto, com fundamento no inciso VI do art. 44 do Decreto Estadual 47.892/2020 este Núcleo de Controle Processual sugere o conhecimento do recurso e o encaminhamento para a análise do mérito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 12/08/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120184660** e o código CRC **042B74BF**.